DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 2026 – Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 205, de 27 de dezembro de 2006, para disciplinar a concessão, a prorrogação e o procedimento administrativo da licença sem remuneração aos servidores públicos municipais da Administração Direta, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por finalidade reestruturar e modernizar o regime jurídico da licença sem remuneração aplicável aos servidores estatutários/celetistas do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, modificando os artigos 56 e 56-A e acrescentando o artigo 56-B à Lei Complementar Municipal nº 205/2006 (Plano de Empregos, Salários e Carreiras).

O artigo 1º Promove formalmente as alterações e os acréscimos na Lei Complementar Municipal nº 205/2006.

O artigo 2º altera integralmente a redação do artigo 56 da Lei Complementar nº 205/2006, disciplinando os requisitos para concessão da licença sem remuneração. A nova redação prevê que a licença poderá ser concedida ao servidor integrante do quadro permanente para tratar de assunto de interesse particular, qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, desde que preenchido o requisito de cinco anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores ao protocolo do requerimento. Também estabelece o prazo máximo da licença, as hipóteses de prorrogação, os efeitos do afastamento, os requisitos

para encerramento antecipado, as regras para novo pedido de licença, os procedimentos relativos à prorrogação e as condições específicas para os casos de licença motivada por doença de familiar.

O artigo 3º altera a redação do artigo 56-A da Lei Complementar nº 205/2006 para disciplinar as hipóteses que interrompem a contagem do período de efetivo exercício exigido para obtenção da licença sem remuneração. O dispositivo relaciona as situações consideradas interruptivas, como suspensão do contrato de trabalho, faltas não abonadas, suspensão disciplinar, afastamentos não considerados de efetivo exercício, afastamento previdenciário junto ao INSS, licença sem remuneração e afastamento para readaptação, além de regulamentar as exceções relativas aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou cargos de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, preservando, nessas hipóteses específicas, a continuidade da contagem do período aquisitivo.

O artigo 4º acrescenta o artigo 56-B à Lei Complementar nº 205/2006, instituindo procedimento administrativo próprio para análise dos requerimentos de concessão e prorrogação da licença sem remuneração. O dispositivo estabelece a competência da Diretoria de Administração de Recursos Humanos para análise dos requisitos legais, determina a manifestação da Secretaria Municipal de lotação quanto à conveniência administrativa, prevê a decisão final pelo Chefe do Poder Executivo e disciplina a expedição da respectiva Portaria, bem como as hipóteses de indeferimento fundamentado do pedido.

O artigo 5º estabelece regras de direito intertemporal, disciplinando a aplicação da nova legislação aos requerimentos protocolados antes e depois de sua entrada em vigor. O dispositivo determina que os pedidos anteriormente protocolados serão analisados conforme a legislação vigente à época do protocolo, enquanto os novos requerimentos deverão observar integralmente os requisitos instituídos pela presente Lei Complementar, disciplinando ainda a forma de contagem do período de efetivo exercício para servidores ocupantes de cargos em comissão ou cargos de agente político.

O artigo 6º trata das licenças sem remuneração que estiverem em curso na data de entrada em vigor da nova legislação, autorizando sua prorrogação, uma única vez, observado o limite máximo de quarenta e oito meses de afastamento, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na nova disciplina legal. O parágrafo único esclarece que, nessas hipóteses, não

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

será exigido novo período aquisitivo de cinco anos de efetivo exercício para a prorrogação da licença.

O artigo 7º dispõe que as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar não implicam reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos antes de sua vigência, preservando a aplicação da legislação anteriormente vigente aos atos já consolidados, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de revisão administrativa.

O artigo 8º autoriza o Poder Executivo a regulamentar a Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, documentos necessários, tramitação dos requerimentos e retorno do servidor ao exercício de suas funções.

Por fim, o artigo 9º estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027**.**

Na justificativa apresentada, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a proposição decorre da necessidade de aperfeiçoar a disciplina jurídica da licença sem remuneração prevista na Lei Complementar nº 205/2006, diante das dificuldades práticas verificadas na aplicação dos atuais artigos 56 e 56-A. A justificativa destaca a existência de controvérsias interpretativas relacionadas à contagem do período aquisitivo, às hipóteses de interrupção do tempo de efetivo exercício, aos critérios para prorrogação da licença e à ausência de procedimento administrativo específico para apreciação dos requerimentos. Segundo a mensagem, a proposta busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade na atuação administrativa, transparência aos servidores e preservação da continuidade dos serviços públicos, mediante a definição de critérios objetivos e procedimentos expressamente previstos em lei.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal, encontra-se inserido na competência legislativa do Município para dispor sobre a organização de sua Administração Pública e sobre o regime jurídico aplicável aos seus servidores públicos municipais. A matéria possui natureza eminentemente administrativa, promovendo alterações na Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, com a finalidade de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

disciplinar de forma mais detalhada a concessão, a prorrogação e o procedimento administrativo da licença sem remuneração aos servidores públicos da Administração Direta.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra amparo nos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar sua organização administrativa. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município confere ao Poder Executivo competência para propor alterações relativas ao regime jurídico dos servidores municipais, matéria que se insere na organização administrativa do Município.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que a proposta trata de alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais e da disciplina de direitos e deveres funcionais, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da simetria constitucional decorrente do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios.

Verifica-se que a proposição não cria novos cargos, empregos públicos ou funções, tampouco institui vantagens remuneratórias ou amplia direitos pecuniários aos servidores. As alterações concentram-se na redefinição dos requisitos para concessão da licença sem remuneração, na ampliação do prazo máximo de afastamento mediante possibilidade de prorrogação, na fixação de critérios objetivos para a contagem do período aquisitivo, na regulamentação das hipóteses interruptivas da contagem do tempo de efetivo exercício e na instituição de procedimento administrativo específico para análise dos requerimentos. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo destinado a conferir maior segurança jurídica, uniformidade de interpretação e eficiência administrativa.

Os documentos técnicos que instruem a proposição demonstram que as alterações decorrem da experiência administrativa na aplicação dos atuais artigos 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006, tendo sido identificadas lacunas interpretativas que geraram controvérsias na análise dos pedidos de licença sem remuneração. A Diretoria de Administração de Recursos Humanos justificou a necessidade de disciplinar expressamente o período aquisitivo, as hipóteses de interrupção da contagem do tempo de serviço, os critérios para prorrogação da licença e o fluxo procedimental para apreciação dos requerimentos, buscando

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

reduzir conflitos administrativos e conferir maior segurança jurídica à Administração e aos servidores.

No aspecto jurídico, consta dos autos parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos concluindo que a proposta é formal e materialmente compatível com a competência legislativa municipal, não havendo óbices à alteração dos artigos 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006 nem à criação do artigo 56-B, ressaltando que a disciplina do regime funcional dos servidores insere-se no poder de conformação legislativa do Município. O parecer também destaca que a licença permanece condicionada à conveniência administrativa e à inexistência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, inexistindo direito subjetivo à sua concessão.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, a Diretoria de Planejamento e Orçamento consignou que a proposição não implica criação, expansão ou aumento direto de despesa pública, uma vez que a licença disciplinada permanece sem remuneração, não gerando obrigação financeira automática ao Município. O estudo ressalta apenas a possibilidade de impactos administrativos indiretos decorrentes da necessidade de reorganização dos serviços em casos concretos, circunstância que dependerá da efetiva concessão da licença e das necessidades específicas de cada unidade administrativa, inexistindo, entretanto, impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da aprovação da matéria.

Também merece destaque que o projeto preserva os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica, ao estabelecer critérios objetivos para análise dos requerimentos, disciplinar o procedimento administrativo e conferir maior previsibilidade na aplicação das normas relativas à licença sem remuneração, reduzindo divergências interpretativas e proporcionando tratamento uniforme aos servidores em situações equivalentes.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026 atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, encontra fundamento na competência legislativa municipal e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não apresentando vícios de ordem constitucional, legal ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026 revela-se conveniente e oportuno, uma vez que promove o aperfeiçoamento da disciplina jurídica da licença sem remuneração dos servidores públicos municipais, estabelecendo critérios mais claros, objetivos e uniformes para sua concessão, prorrogação e processamento administrativo. A proposta busca solucionar controvérsias verificadas na aplicação da legislação atualmente vigente, conferindo maior segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos servidores municipais.

A justificativa que acompanha o projeto demonstra que as alterações decorrem da experiência prática da Administração Municipal na análise dos requerimentos de licença sem remuneração, ocasião em que foram identificadas divergências interpretativas relacionadas à contagem do período aquisitivo, às hipóteses de interrupção do tempo de efetivo exercício, à possibilidade de prorrogação da licença e à inexistência de procedimento administrativo expressamente disciplinado em lei. Nesse contexto, a proposição procura estabelecer parâmetros objetivos capazes de uniformizar a atuação administrativa e reduzir a ocorrência de questionamentos administrativos e judiciais.

Outro aspecto relevante consiste na regulamentação do procedimento administrativo para apreciação dos requerimentos, definindo as atribuições da Diretoria de Administração de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de lotação e do Chefe do Poder Executivo. A medida proporciona maior transparência, organização e previsibilidade ao processo decisório, permitindo que a análise técnica dos requisitos legais seja realizada de forma padronizada, sem afastar a avaliação da conveniência administrativa e da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos.

Também merece destaque o fato de que a proposta preserva o interesse público ao manter expressamente que a licença sem remuneração não constitui direito subjetivo do servidor, permanecendo sua concessão condicionada à inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos. Dessa forma, a alteração legislativa busca conciliar o atendimento às necessidades particulares dos servidores com a eficiência da Administração Pública e a regular prestação dos serviços à coletividade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

Sob o aspecto administrativo, a proposição ainda contribui para a uniformização da gestão de pessoal ao estabelecer regras de transição para os requerimentos protocolados antes e após a entrada em vigor da nova legislação, bem como disciplinar a prorrogação das licenças em curso. Essas disposições favorecem a aplicação isonômica da norma e reduzem a possibilidade de interpretações divergentes entre os diversos órgãos da Administração Municipal.

Importante registrar, ainda, que a análise de impacto orçamentário-financeiro constante dos autos concluiu que a proposta não implica criação ou aumento direto de despesa pública, uma vez que a licença permanece sem remuneração, inexistindo obrigação financeira automática decorrente da aprovação da matéria. Eventuais impactos administrativos ou financeiros dependerão de situações concretas e da necessidade de reorganização dos serviços, não constituindo consequência direta da alteração legislativa.

Diante dessas considerações, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026 atende ao interesse público, promove o aperfeiçoamento da gestão administrativa, fortalece a segurança jurídica na aplicação da legislação funcional dos servidores municipais e contribui para a observância dos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e segurança jurídica. Assim, conclui-se que a proposição mostra-se conveniente e oportuna, merecendo regular prosseguimento em sua tramitação legislativa.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 21 de outubro de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0379/2026/JG/G,** elaborada pela assessoria externa, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da proposição.
2. **Constituição Federal, Art. 18:** dispõe sobre a competência de auto-organização, bem como da possibilidade de disciplinar os próprios interesses.
3. **Constituição Federal, Art. 30, inciso I:** Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **Constituição Federal, Art. 37, caput:** estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam a Administração Pública e fundamentam a necessidade de critérios objetivos para concessão da licença sem remuneração.
5. **Constituição Federal, Art. 61, §1º, inciso II, alínea "c":** dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

6. **Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006:** institui o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, diploma legal alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº 12/2026.
7. **Mensagem nº 058/2026, do Poder Executivo:** apresenta a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, demonstrando que a proposta busca aperfeiçoar a disciplina da licença sem remuneração, conferir maior segurança jurídica, uniformizar critérios administrativos e disciplinar o procedimento de concessão e prorrogação do benefício.
8. **Despacho da Diretoria de Administração de Recursos Humanos – Processo nº 001467.000096/2026-39:** fundamenta tecnicamente a necessidade da alteração legislativa, apontando as dificuldades verificadas na aplicação dos atuais artigos 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006, especialmente quanto ao período aquisitivo, hipóteses de interrupção da contagem do tempo de efetivo exercício, prorrogação da licença e procedimento administrativo, concluindo favoravelmente à elaboração do Projeto de Lei Complementar.
9. **Parecer Jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos – Processo SEI nº 001467.000096/2026-39:** conclui que a proposta é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal e com a competência legislativa municipal, não identificando óbices jurídicos para alteração dos artigos 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006 e para inclusão do artigo 56-B, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição.
10. **Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – Diretoria de Planejamento e Orçamento (Despacho nº 793/2026):** conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 não implica criação, expansão ou aumento direto de despesa pública, uma vez que a licença permanece sem remuneração, ressalvando apenas a possibilidade de impactos administrativos indiretos decorrentes da gestão de pessoal em casos concretos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 37 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 12 de 2026.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PZ1E2XKPGMU2RBSS, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 21/10/2026, às 13:40:20



MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 21/10/2026, às 13:43:32



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 21/10/2026, às 13:45:27



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 21/10/2026, às 14:01:42



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 21/10/2026, às 14:10:04



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 21/10/2026, às 14:13:31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PZ1E-2XKP-GMU2-RBSS